

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

ILTON GARCIA DA COSTA

LUCAS GONÇALVES DA SILVA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direitos e garantias fundamentais I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Ilton Garcia Da Costa

Lucas Gonçalves da Silva – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-039-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

Apresentação

O I Evento Virtual do CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa que ocorreu nos dias 24, 25, 26 27, 29 e 30 de junho de 2020, cujo tema foi: CONSTITUIÇÃO, CIDADES E CRISE

Dentre as diversas atividades acadêmicas empreendidas neste evento, tem-se os grupos de trabalho temáticos que produzem obras agregadas sob o tema comum ao mesmo.

Neste sentido, para operacionalizar tal modelo, os coordenadores dos GTs são os responsáveis pela organização dos trabalhos em blocos temáticos, dando coerência à produção com fundamento nos temas apresentados.

No caso concreto, o Grupo de Trabalho DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I, coordenado pelos professores Lucas Gonçalves da Silva e Ilton Garcia Da Costa foi palco da discussão de trabalhos que ora são publicados, tendo como fundamento textos apresentados que lidam com diversas facetas deste objeto fundamental de estudos para a doutrina contemporânea brasileira.

Como divisões possíveis deste tema, na doutrina constitucional, o tema dos direitos fundamentais tem merecido atenção de muitos pesquisadores, que notadamente se posicionam em três planos: teoria dos direitos fundamentais, direitos fundamentais e garantias fundamentais, ambos em espécie.

Logo, as discussões doutrinárias trazidas nas apresentações e debates orais representaram atividades de pesquisa e de diálogos armados por atores da comunidade acadêmica, de diversas instituições (públicas e privadas) que representam o Brasil em todas as latitudes e longitudes, muitas vezes com aplicação das teorias mencionadas à problemas empíricos, perfazendo uma forma empírico-dialética de pesquisa.

Com o objetivo de dinamizar a leitura, os artigos foram dispostos considerando a aproximação temática:

1- A CONCRETIZAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO ÂMBITO DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDA REPETITIVA – IRDR

2 - A DECRETAÇÃO DA PRISÃO DE CONDENADOS APÓS O JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

3 - A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: ENTRE O MÍNIMO EXISTENCIAL E A RESERVA DO POSSÍVEL NO ÂMBITO DOS TRIBUTOS

4 - A FUNÇÃO PROMOCIONAL DO DIREITO EM TEMPOS DE PANDEMIA: UMA LEITURA A PARTIR DE BOBBIO

5 - A POLÍTICA DA MEMÓRIA NO BRASIL E O PODER JUDICIÁRIO: UMA ANÁLISE DA EFETIVIDADE DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

6 - A PROPRIEDADE PRIVADA E SUA FUNÇÃO NA CONSTRUÇÃO DAS GARANTIAS DE LIBERDADE

7- A TECNOLOGIA COMO INSTRUMENTO DEMOCRATIZADOR DO DIREITO À EDUCAÇÃO NOS TEMPOS DA PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19

8 - A TUTELA DO DIREITO DE DESENVOLVIMENTO DA PERSONALIDADE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE RUA, COMO DIREITO FUNDAMENTAL À DIGNIDADE HUMANA

9 - DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: VIDA E MORTE EM CASOS DE TETRAPLEGIA

10 - DIREITO À PRIVACIDADE: GESTÃO PREVENTIVA DA EXPOSIÇÃO VOLUNTÁRIA DO SUJEITO NA ERA DA INFORMAÇÃO

11 - DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE RELIGIOSA COMO EFETIVAÇÃO DO ART. 1º, INCISO III DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

12 - DIREITOS HUMANOS VERSUS DIREITO PENAL DO INIMIGO: É POSSÍVEL NEGAR A DIGNIDADE HUMANA?

13 - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA COM SEGURANÇA E EFICIÊNCIA – UM DIREITO FUNDAMENTAL NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITOS?

14 - INTERFACE ENTRE SEGURANÇA PÚBLICA E SEGURANÇA PRIVADA NO BRASIL: CONCORRÊNCIA OU COMPLEMENTARIEDADE.

15 - LEI Nº 13.010/2014 E A INTERVENÇÃO DO ESTADO EM RELAÇÕES FAMILIARES

16 - LIBERDADE DE EXPRESSÃO VERSUS DISCURSO DE ÓDIO: CONTRAPONTO ENTRE A PRIMEIRA EMENDA NORTE-AMERICANA E A CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA

17 - MANDADO DE INJUNÇÃO: ALCANCE PRÁTICO DA SUA APLICAÇÃO

18 - NOVOS DIREITOS – O DIREITO DE ACESSO À INTERNET COMO DIREITO FUNDAMENTAL

19 - O PÓS-POSITIVISMO JURÍDICO DE RONALD DWORKIN E A DIGNIDADE HUMANA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

20 - PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA: ACESSO À SAÚDE PÚBLICA PARA PESSOAS VULNERÁVEIS

21 - UMA ANÁLISE DOS VOTOS DA ADPF Nº 54 COMO UM REFLEXO DA ATUAÇÃO CONTRAMAJORITÁRIA DO STF

Destaca-se que além da rica experiência acadêmica, com debates produtivos e bem-sucedidas trocas de conhecimentos, o Grupo de Trabalho DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I também proporcionou um entoadado passeio pelos sotaques brasileiros, experiência que já se tornou característica dos eventos do CONPEDI, uma vez que se constitui atualmente o mais importante fórum de discussão da pesquisa em Direito no Brasil, e, portanto, ponto de encontro de pesquisadores das mais diversas regiões do Brasil.

Por fim, reiteramos nosso imenso prazer em participar do grupo de trabalho e da apresentação desta obra e do CONPEDI e desejamos boa leitura a todos.

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS

Prof. Dr. Ilton Garcia Da Costa - UENP

Nota técnica: O artigo intitulado “Mandado de injunção: alcance prático da sua aplicação” foi indicado pelo Curso de Mestrado em Direito da Universidade Metodista de Piracicaba – UNIMEP, nos termos do item 5.1 do edital do Evento.

Os artigos do Grupo de Trabalho Direitos e Garantias Fundamentais I apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

NOVOS DIREITOS – O DIREITO DE ACESSO À INTERNET COMO DIREITO FUNDAMENTAL

NEW RIGHTS – THE RIGHT TO INTERNET ACCESS AS A FUNDAMENTAL LAW

Suellen Cristina Covo ¹

Marcela Moura Castro Jacob ²

Patrícia Tereza Pazini ³

Resumo

O objetivo deste artigo consiste em discorrer brevemente sobre o direito de acesso à Internet, um novo direito que surgiu com a evolução da sociedade, que pode ser considerado fundamental e ainda não está positivado no ordenamento jurídico brasileiro. Para alcançar o pretendido, utilizou-se a pesquisa documental analítica-descritiva de cunho exploratório, especialmente em artigos científicos e doutrinas referentes ao tema. A partir de tais dados e mediante o uso do método hipotético-dedutivo, conclui-se que o acesso à Internet é essencial para o desenvolvimento do ser humano.

Palavras-chave: Direitos fundamentais, Novos direitos, Acesso à internet

Abstract/Resumen/Résumé

The purpose of this article is to briefly discuss the right to access the Internet, a new right that has emerged with the evolution of society, which can be considered fundamental and is not yet positive in the Brazilian legal system. To achieve or intend, use an analytical-descriptive documentary research of an exploratory nature, specific in scientific articles and doctrines related to the Theme. From these data and through the use of the hypothetical-deductive method, we conclude that access to the Internet is essential for the development of the human being.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Fundamental rights, New rights, Internet access

¹ Mestranda em Direito pela Universidade de Marília; Advogada. Email: suellencovo@hotmail.com

² Mestranda em Direito pela Universidade de Marília; Professora de Direito Processual Civil e Coordenadora do Núcleo de Prática Jurídica da Universidade do Estado de Minas Gerais; Advogada. Email: castroadv.marcela@gmail.com

³ Mestranda em Direito pela Universidade de Marília. Advogada e servidora pública; especialista em Direito Administrativo e Direito Processual do Trabalho. Email: patriciatpazini@hotmail.com

1. INTRODUÇÃO

Os direitos fundamentais podem ser definidos como direitos inerentes à pessoa humana e essenciais à vida digna. Tratam-se de garantias formalizadas ao longo do tempo, inerentes aos indivíduos. E, em razão disso, estão intimamente ligadas às concepções de direitos humanos.

Os direitos e garantias fundamentais são entendidos como o conjunto de preceitos conquistados com o avanço das sociedades jurídicas e hoje positivados. Pode-se dizer que a Constituição Federal de 1988 refletiu o que fora estabelecido na Carta de Direitos Humanos de 1948 (Declaração Universal de Direitos Humanos), trazendo um rol de direitos e garantias considerados fundamentais para a manutenção do ordenamento jurídico.

O trabalho em questão visa demonstrar como o rol de direitos fundamentais pode aumentar com o passar dos tempos, já que se trata de um rol meramente exemplificativo. Com a evolução da sociedade, é certo que novos direitos, ainda não positivados, surgirão. Para o desenvolvimento do tema, utiliza-se a pesquisa documental analítica-descritiva de cunho exploratório, especialmente em artigos científicos e doutrinas referentes ao tema.

No primeiro tópico busca trazer informações relacionadas aos direitos fundamentais no Brasil, que estão inseridos na Constituição Federal de 1988. Após a abordagem dos conceitos, faz-se um breve relato de como são divididos em dimensões, considerando para tal a visão doutrinária de alguns autores.

Após, traz-se um breve relato de como surgiu a Internet, fato que contribuiu para o avanço da globalização, modificando e conectando toda uma sociedade. Fato é que, nos dias atuais, uma pessoa não conectada à Internet ficará totalmente desatualizada, visto que as informações são compartilhadas quase que instantaneamente.

Por fim, busca-se tratar como direito fundamental o acesso à Internet, visto que todos estão interligados de alguma forma pela rede mundial de computadores, seja para lazer, conhecimento, entretenimento ou trabalho. A Internet é, hoje, sem dúvidas, parte indispensável do desenvolvimento do ser humano e de toda a sociedade.

2. OS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO BRASIL

A Constituição de 1988 ampliou os direitos fundamentais, reconhecendo não só os individuais e sociais, como também aqueles de solidariedade (referentes à terceira dimensão). A dignidade da pessoa humana passou a ser fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1º, inc. III). Assim, passou a ser preocupação a proteção dos direitos fundamentais.

Para Ingo Wolfgang Sarlet (2019, p. 309), o termo “direitos fundamentais” se aplica àqueles direitos (em geral, atribuídos à pessoa humana) reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado”.

Segundo Gilmar Mendes (2004, apud Coutinho, p. 213),

É possível afirmar-se que os direitos fundamentais são direitos reconhecidos pelo ordenamento jurídico, por meio dos quais outorga-se aos titulares a possibilidade de impor os seus interesses em face do Poder Público e dos demais indivíduos. São, a um só tempo, direitos subjetivos e elementos fundamentais da ordem constitucional objetiva.

Dessa forma, o conceito de direitos fundamentais pode ser definido como direitos inerentes à pessoa humana e essenciais à vida digna. Ainda, ressalta-se que é dever do Estado protegê-los. No Brasil, os direitos fundamentais estão elencados na Constituição Federal de 1988, no Título II (“Dos Direitos e Garantias Fundamentais”), no qual consta o artigo 5º, caput:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

Após, seguem os demais direitos inseridos nos próximos cinco capítulos da Constituição Federal, dispostos da seguinte maneira:

- Direitos e deveres individuais e coletivos, dispostos no artigo 5º e seus incisos – são direitos ligados à pessoa humana e à sua personalidade, como o direito à vida, à igualdade, à dignidade, à segurança, à honra, à liberdade e à propriedade. Estão previstos no artigo 5º e seus incisos;
- Direitos sociais, dispostos no artigo 6º no artigo 11º, da Constituição Federal – o Estado Social de Direito deve garantir as liberdades positivas aos indivíduos. Esses direitos são referentes à educação, à saúde, ao trabalho, à previdência social,

ao lazer, à segurança, à proteção à maternidade e à infância e assistência aos desamparados. Sua finalidade é a melhoria das condições de vida dos menos favorecidos, concretizando, assim, a igualdade social;

- Direitos da nacionalidade, dispostos no artigo 12º e artigo 13º, que, no conceito de Moraes (2014) é o vínculo que liga o indivíduo a determinado Estado, vínculo este que o capacita a exigir sua proteção, mas, também, sujeita-o aos deveres impostos;
- Direitos políticos, dispostos nos artigos 14º ao artigo 16º. Referente a eles, é tradicional a definição de Pimenta Bueno (2014, apud Moraes, p. 234):

Prerrogativas, atributos, faculdades, ou poder de intervenção dos cidadãos ativos no governo de seu país, intervenção direta ou indireta, mais ou menos ampla, segundo a intensidade do gozo desses direitos. São o Jus Civitatis, os direitos cívicos, que se referem ao Poder Público, que autorizam o cidadão ativo a participar na formação ou exercício da autoridade nacional, a exercer o direito de vontade ou eleitor, o direito de deputado ou senador, a ocupar cargos políticos e a manifestar suas opiniões sobre o governo do Estado.

- Direitos relacionados à existência, elencado no artigo 17º, que tratam da organização e da participação em partidos políticos – garantem a autonomia e a liberdade plena dos partidos políticos como instrumentos necessários e importantes na preservação do Estado democrático de Direito.

Ademais, é importante ressaltar, também, que os direitos fundamentais possuem características próprias, que, para Lazari (2018, p. 325), são “historicidade, universalidade, inalienabilidade, imprescritibilidade, irrenunciabilidade, inviolabilidade, indivisibilidade, interdependência, inexauribilidade”.

Já, Coutinho (2014, p. 213-214), cita algumas outras características dos direitos fundamentais, como a autoaplicabilidade, a complementariedade, a proibição de retrocesso, a não taxatividade e a extrapatrimonialidade, entre outras.

Vale lembrar que tais características dos direitos fundamentais são características doutrinárias construídas por diversos autores ao longo dos anos, e seu rol é meramente exemplificativo.

Os direitos fundamentais, além de suas características, são também divididos em “dimensões”. Por tempos, usou-se a expressão “gerações” dos direitos fundamentais.

Entretanto, a doutrina atual optou pelo uso do termo “dimensões”, como será aqui tratado. Nesse contexto, explica Lazari (2018, p. 337) ao indagar qual expressão seria mais adequada:

Tanto a expressão geração como a expressão dimensão podem ser utilizadas sinonimamente. Prefere-se, contudo, a expressão dimensão, pois geração pressupõe um momento que sucede ao outro, e, em se tratando de direitos fundamentais, não há essa sucessão de fenômenos, mas sim uma sobreposição de fenômenos, tal como ocorrem com as dimensões.

A seguir, se verá cada uma das dimensões (partindo, óbvio, da ideia que a expressão “dimensões” tem maior valor conceitual lógico).

2.1 Direitos fundamentais de primeira dimensão

Dois movimentos levaram à afirmação dos direitos de primeira dimensão: a Revolução Americana, que culminou na Declaração de Virgínia (1776), e a Revolução Francesa, que incentivou a Declaração do Homem e do Cidadão (1789). De acordo com Lenza (2014), tais direitos marcam a passagem de um Estado autoritário para um Estado de Direito, que respeita as liberdades individuais.

Desta forma, os direitos fundamentais de primeira dimensão, por serem inerentes à liberdade, possuem um caráter negativo por exigirem diretamente uma abstenção do Estado, seu principal destinatário.

Alguns exemplos de direitos fundamentais de primeira geração são o direito à inviolabilidade de domicílio, o direito à vida, à propriedade, à liberdade, à liberdade de expressão, à participação política e religiosa, à liberdade de reunião, dentre outros.

2.2 Direitos fundamentais de segunda dimensão

Os direitos fundamentais de segunda dimensão condizem com a igualdade do indivíduo. Segundo Lenza (2014), o fato histórico que impulsionou o surgimento destes direitos foi a Revolução Industrial europeia, a partir do século XIX.

Na visão de Sarlet (2019), o que difere os direitos fundamentais de primeira para a segunda geração é “[...] a sua dimensão positiva, uma vez que se cuida não mais de evitar a

intervenção do Estado na esfera da liberdade individual, mas, sim, na lapidar formulação de Celso Lafer, de propiciar um direito de participar do bem-estar social”.

No mesmo sentido Lazari (2018) prossegue:

Os direitos de segunda dimensão possuem como marca a exigência de intervenção estatal, de forma a garantir determinados direitos mesmo aos que não possuem condições de consegui-los por si só. Se todas as pessoas possuem direito à educação, à saúde, ao lazer, entre outros, estes devem ser garantidos, mesmo que não possuam condições de pagar por eles. Aí entra o Estado com o dever de equiparar as pessoas em direitos o máximo possível.

Assim, entram no rol dos direitos de segunda dimensão os direitos sociais, que são: direito à igualdade, à educação, à saúde, à alimentação, ao vestuário, à moradia, ao lazer, à cultura, à segurança pública, o direito à família, à proteção da maternidade e da infância, o direito ao trabalho, à assistência e à previdência social.

2.3 Direitos fundamentais de terceira dimensão e outras

Sobre os direitos fundamentais de terceira dimensão, Sarlet (2019, p. 321) deixa claro que também são conhecidos como direitos de fraternidade ou de solidariedade, e se desprendem da figura do homem individual para abarcar a proteção de grupos humanos, no sentido de povo, nação; caracterizando-se, dessa forma, como direitos de titularidade transindividual.

Assim, a terceira dimensão dos direitos fundamentais difere das duas já citadas no que diz respeito à titularidade, isto é, aqui a proteção não se destina à figura individual da pessoa, mas sim à proteção de grupos humanos (coletividade), colocando em pauta seu caráter difuso, já que se referem a direitos de solidariedade como “um meio ambiente equilibrado, uma qualidade de vida saudável, ao progresso, à paz”, entre outros.

Em se tratando de outras dimensões dos direitos fundamentais, além daquelas mencionadas aqui, a doutrina não é pacífica. Para Bonavides (2011, p. 571), são direitos de quarta dimensão o “direito à democracia, o direito à informação e o direito ao pluralismo”, direitos estes advindos de uma globalização política.

Para Norberto Bobbio (2018, apud Lazari, p. 342), “os chamados direitos de quarta dimensão se referem aos efeitos traumáticos da pesquisa biológica, que permitirá a manipulação do patrimônio genético do indivíduo de modo cada vez mais intenso”.

Já Peck (2018, apud Lazari, p. 342), aponta o direito eletrônico como sendo a quinta dimensão dos direitos fundamentais, envolvendo o direito de acesso e convivência em um ambiente salutar no ciberespaço.

Para Wolkmer (2013, p. 21),

São os “novos” direitos advindos das tecnologias de informação (Internet), do ciberespaço e da realidade virtual em geral. A passagem do século XX para o novo milênio reflete uma transição paradigmática da sociedade industrial para a sociedade da era virtual. É extraordinário o impacto do desenvolvimento da cibernética, das redes de computadores, do comércio eletrônico, das possibilidades da inteligência artificial e da vertiginosa difusão da Internet sobre o campo do Direito, sobre a sociedade mundial e sobre os bens culturais do potencial massificador do espaço digital.

Tomando como base o parágrafo acima, e, antes de adentrar no tema principal do presente trabalho, faz-se necessária uma explanação do que é Internet e, para tal, um breve histórico sobre seu surgimento.

3. O QUE É A INTERNET?

Criada no ano de 1969, nos Estados Unidos, tinha a função inicial de atender interesses acadêmicos e militares, já tendo sido chamada de Arpanet. Naquela época, o mundo vivia o auge da Guerra Fria, e a ideia era a de interligar (por meio dessa rede) laboratórios universitários de pesquisas com a rede de defesa do governo norte-americano.

No início da década de 1980, a Arpanet ganhou força no meio acadêmico, e sua utilização, que era restrita ao território norte-americano, se expandiu para outros países, principalmente da Europa, como, por exemplo, Holanda, Dinamarca e Suécia.

Contudo, por aproximadamente duas décadas, apenas participantes do meio acadêmico e militar tiveram acesso a essa rede. Porém, em 1987, foi liberada, nos Estados Unidos, sua utilização para fins comerciais.

Já no início da década de 1990, surgiram os primeiros provedores de acesso à Internet e, desde então, sua utilização se popularizou cada vez mais. Para se ter ideia do

crescimento da Internet em todo o mundo, em 2001 o número de usuários era de 250 milhões, enquanto no final de 2014, esse número se aproximava de 3 bilhões.

Superado esse breve relato histórico quanto ao nascimento da Internet, passamos à definição daquilo que, de fato, é Internet.

São muitas as definições sobre o que é Internet. Porém, Scherkerkewitz (2014, p. 14), a define como uma rede de computadores que estão conectados por linhas telefônicas, fibras óticas, satélites etc. e vinculam milhões de pessoas, independentemente de onde estão localizadas.

Já a Lei Federal nº 12.965, de 23 de abril de 2014, conhecida como o “Marco Civil da Internet”, a define, no inciso I, de seu artigo 5º, como:

O sistema constituído de conjunto de protocolos lógicos, estruturado em escala mundial, para uso público e irrestrito, com a finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meio de diferentes redes.

Por fim, na busca por uma definição mais técnica, Martins (2008, p. 30) nos traz o seguinte entendimento: “[...] uma rede aberta decorrente da conexão de várias redes entre si, perfazendo-se a comunicação por meio de um conjunto de protocolos, denominados Transmission Control Protocol/Internet Protocol (TCP/IP)”.

Diante de tais definições, entendemos que a Internet pode ser vista tanto como uma rede de redes que utiliza o protocolo TCP/IP, ou, ainda, como um conjunto de recursos aos quais se é possível acessar por meio dessa rede de redes.

3.1 O usuário

Todo esse conjunto de informações, disponibilizadas em rede, faz da Internet o maior sistema computadorizado do mundo.

Do ponto de vista técnico, são milhares de computadores conectados em rede, com informações, utilidades, comércio, que conectam universidades, organizações, governos, associações ao redor do mundo, seja com ou sem fins lucrativos.

Os usuários da Internet estão entre os principais sujeitos que a alimentam, sendo que, sem eles, seria impossível que as informações compartilhadas de maneira ininterrupta fossem

renovadas, tornando, assim, a Internet a maior fonte de informações disponibilizadas em escala mundial.

Pinheiro (2009, p. 14) define, de maneira mais técnica, essa relação, bem como a função do usuário na rede mundial de computadores:

Tecnicamente, a Internet consiste na interligação de milhares de dispositivos do mundo inteiro, interconectados mediante protocolos (IP, abreviação de Internet Protocol). Ou seja, essa interligação é possível porque utiliza um mesmo padrão de transmissão de dados. A ligação é feita por meio de linhas telefônicas, fibra óptica, satélite, ondas de rádio ou infravermelho. A conexão do computador com a rede pode ser direta ou por meio de outro computador, conhecido como servidor. Este servidor pode ser próprio ou, no caso de provedores de acesso, de terceiros. O usuário navega na Internet por meio de um browser, programa usado para visualizar páginas disponíveis na rede, que interpreta as informações do website indicado, exibindo, na tela do usuário, textos, sons e imagens. São browsers o MS Internet Explorer, da Microsoft, o Netscape Navigator, da Netscape, Mozilla, da The Mozilla Organization, com cooperação da Netscape, entre outros.

De igual forma merece destaque a definição de Finkelstein (2011, p. 19-20):

De maneira muito simplificada, a Internet funciona da seguinte maneira. O usuário, ao conectar seu provedor, recebe um endereço dado por este (baseado no endereço IP do próprio servidor). Este endereço IP é expresso em formato numérico e é transformado em palavras pelo chamado DNS. O espírito da rede é disponibilizar o maior número possível de informações e serviços, buscando fomentar o comércio, disseminar informações e criar os meios para sua racional exploração econômica.

Diante de tais definições, ainda que de maneira breve, pode-se afirmar que a conexão com a Internet se dá por meio de diversos dispositivos que se conectam em servidores ligados em rede ao redor do planeta. Estes dispositivos, manuseados por usuários de diferentes partes do mundo, alimentam, de modo contínuo e ininterrupto a Internet, com informações de diferentes tipos e formatos. Para que esse acesso seja efetivo, existem alguns meios que o possibilitam. Isto é o que será visto, de forma simplificada, no próximo tópico.

3.2 Os meios de acesso à internet

Para que aconteça o acesso à Internet, existem alguns meios operacionais que o torna possível, quais sejam: a conexão Dial-up; a banda larga (em cabos coaxiais, fibras ópticas); Wi-Fi; satélites; e telefones celulares com tecnologia 3G.

Ver-se-á, sucintamente, como funciona cada um deles:

- Conexão Dial-up: é também conhecida como linha discada. Para tal conexão, é necessária a utilização de um modem e uma linha telefônica. O computador do usuário utiliza o modem para codificar e decodificar a informação em sinais de áudio. Já existem outros tipos mais rápidos de se conectar à Internet, porém, em alguns lugares, o que resta disponível é a conexão Dial-up, como em zonas rurais ou lugares remotos.
- Conexão banda larga: a banda larga foi uma evolução natural da Internet discada. Pode-se definir como “banda larga” a conexão com a Internet com velocidade igual ou superior a 128 Kbps e de forma ininterrupta, dispensando, para tal, a utilização da linha telefônica. O Brasil ainda não tem uma regulamentação que indique qual é a velocidade mínima para uma conexão ser considerada de banda larga.
- Conexão Wi-Fi: seu nome é uma abreviação do termo inglês Wireless Fidelity, que significa “Fidelidade Sem Fio”. O padrão Wi-Fi opera em faixas de frequências que não necessitam de licença para instalação e/ou operação. Este fato tornam esta forma de conexão atrativa. No entanto, para uso comercial, no Brasil, é necessária licença da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel). Para se ter acesso à Internet por meio de rede Wi-Fi, deve-se estar no raio de ação ou área de abrangência de um ponto de acesso (normalmente conhecido como hotspot), ou local público no qual se operem redes sem fios. Além disso, também é crucial se fazer uso de dispositivo móvel, como computador portátil, tablet, Personal Computer (PC), ou Personal Digital Assistant (PDA), com capacidade de comunicação sem fio, deixando o usuário do Wi-Fi bem à vontade em usá-lo em lugares de “não acesso” à Internet, como aeroportos.
- Conexão via satélite: Internet via satélite é um método de acesso à Rede Mundial de Computadores que, na teoria, pode ser oferecido em qualquer parte do planeta. Possibilita altas taxas de transferência de dados, sendo sua comunicação feita do cliente para o satélite, e deste para o servidor (ou havendo a possibilidade de o sinal passar por outros satélites interligados).

- Telefones celulares com tecnologia 3G: as tecnologias 3G permitem, às operadoras da Rede Mundial de Computadores, oferecerem, a seus usuários, uma ampla gama dos mais avançados serviços, já que possuem uma capacidade de rede maior por causa de uma melhora na eficiência espectral. Dentre os serviços desta categoria, há a telefonia por voz e a transmissão de dados a longas distâncias, tudo em um ambiente móvel. Normalmente, são fornecidos serviços com taxas de 5 a 10 Megabits por segundo.

Diante de todo o exposto, passa-se ao tema chave do presente artigo: o direito do acesso à Internet por todos os cidadãos.

4. O ACESSO À INTERNET COMO DIREITO FUNDAMENTAL

A pergunta principal que se deve fazer para este trabalho é: porque considerar o acesso à Internet como um direito fundamental? A resposta é óbvia: vive-se em uma era digital, na qual todos estão interligados de alguma forma na rede mundial de computadores, seja para lazer, conhecimento, entretenimento ou trabalho. Wolkmer (2013) discorre sobre a era atual da seguinte maneira:

A passagem do século XX para o novo milênio reflete uma transição paradigmática da sociedade industrial para a sociedade da era virtual. É extraordinário o impacto do desenvolvimento da cibernética, das redes de computadores, do comércio eletrônico, das possibilidades da inteligência artificial e da vertiginosa difusão da internet sobre o campo do Direito, sobre a sociedade mundial e sobre os bens culturais do massificador do espaço digital.

Inúmeros são os benefícios que trazem o acesso à Internet. A informação é transmitida quase de forma instantânea. Pessoas de diversas regiões do planeta se conectam de forma rápida e simples, possibilitando assim acesso fácil e direto a informações em tempo real. Lanza (2018) discorre sobre o acesso à Internet como uma condição sinequanon para a efetividade dos direitos humanos atuais, em especial aos direitos à liberdade de expressão e opinião, associação e reunião, educação, saúde e cultura.

Com o avanço da tecnologia e da Internet propriamente dita, novas profissões surgiram, gerando mais oportunidades de emprego e de desenvolvimento pessoal; estudantes podem desenvolver suas pesquisas sem a necessidade de se deslocar para uma biblioteca

física, a biblioteca virtual é muito mais ampla, e seus livros disponíveis não caberiam em prateleiras. Ainda, os negócios online geram renda para milhões de pessoas, sejam pequenas, médias ou grandes empresas, e mesmo para pessoas físicas, que usam a rede como forma de obter o seu sustento.

Enfim, poder-se-ia elencar inúmeros benefícios que a Internet traz aos cidadãos, desde a tenra idade, como jogos educativos, aos mais velhos. Segundo dados da ONU, através da UIT (União Internacional das Telecomunicações) cerca de 3,9 bilhões de pessoas, o equivalente a 51,2% da população mundial, utiliza a Internet atualmente. Já no Brasil, segundo dados do IBGE, o percentual de domicílios que utilizavam a Internet subiu de 69,3% para 74,9%, de 2016 para 2017, ou seja, mais de 156 milhões de pessoas utilizavam a Internet no ano de 2017.

Em 2020, dados do IBGE dão conta que a população do Brasil estará próxima de 211 milhões de habitantes, e o maior desafio será levar o acesso à Internet à população que habita em lugares mais remotos, de difícil acesso, onde as grandes operadoras não têm interesse de investir pelo baixo retorno financeiro. Neste momento, se elencada a direito fundamental, será de responsabilidade do Governo fazer a Internet chegar à essa população.

Hartmann (2015) descreve da seguinte forma a prestação do Estado:

[...] a dimensão positiva à qual está vinculado o Estado concerne aquilo que tem sido chamado de “inclusão digital” na língua portuguesa como tarefa de superar o problema denominado digital divide na língua inglesa. Fala-se de inclusão digital porque aqueles que ainda estão fora da sociedade-rede têm cada vez mais acesso negado ao trabalho (BERNHARDT; RUHMANN, 1996, p. 120-121) à comunicação com os demais, ao entretenimento, ao ensino, às notícias, etc.

No Brasil, é possível ampliar o rol dos direitos fundamentais através de Emenda Constitucional, porém, excluir ou meramente reduzir um direito fundamental é expressamente vedado. Assim diz art. 60, §4º, CF:

§4º. Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: I - a forma federativa de Estado; II - o voto direto, secreto, universal e periódico; III - a separação dos Poderes; IV - os direitos e garantias individuais.

Há, no Congresso Nacional, uma Proposta de Emenda à Constituição (PEC nº 185/2015), que coloca entre os direitos fundamentais o “acesso universal à Internet”. Tal proposta, de autoria da Deputada Renata Abreu (Pode - SP), defende que hoje em dia o acesso à Internet é fundamental para o desenvolvimento social, cultural, intelectual, educacional, profissional e econômico de qualquer nação. Para a Deputada:

É fato incontestável que a internet revolucionou as formas de se viver em sociedade, eliminando as barreiras físicas e temporais, horizontalizou a comunicação e democratizou o acesso à informação. A complexidade do mundo contemporâneo envolve todos os seus setores. É fundamental um olhar que dê conta dessas transformações. O acesso à Internet hoje é fundamental para o desenvolvimento social, cultural, intelectual, educacional, profissional e econômico de qualquer nação, a internet dá voz ao cidadão.

Aprovada na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania em 31 de julho de 2017, a PEC acrescenta o inciso LXXIX ao art. 5º da Constituição Federal: “para assegurar a todos o acesso universal à Internet entre os direitos fundamentais do cidadão”.

No entanto, a proposta não foi unanimidade, e teve votos contrários. Uma das soluções alternativas propostas foi a inclusão do direito à Internet entre os direitos sociais, como moradia, trabalho e alimentação. Outra consequência levantada entre os parlamentares é que a inclusão do acesso à Internet entre os direitos fundamentais daria mais argumentos aos que defendem que a rede seja um serviço público (como o de água e luz), o que geraria mais ônus aos cofres públicos.

Por fim, a PEC nº 185/2015 continua em trâmite, e aguarda desde 2017 ser analisada por uma comissão especial a ser criada especificamente para esse fim. Depois, seguirá para o Plenário, onde precisará ser votada em dois turnos por maioria qualificada.

A Constituição Federal de 1988, também chamada de Constituição cidadã, buscou assegurar os direitos do homem, elevando-os à fundamentalidade. É neste diapasão que o direito de acesso à Internet, no Brasil, caminha para a jusfundamentalidade. Porém, é preciso ressaltar que não basta apenas garantir o seu acesso, é preciso que o Estado aja de forma eficaz para que todos os cidadãos gozem do disposto no texto constitucional.

5. CONCLUSÕES

A Constituição de 1988 ampliou os direitos fundamentais, reconhecendo não só os direitos individuais e sociais, como também os direitos de solidariedade. A dignidade da pessoa humana passou a ser fundamento do Estado Democrático de Direito. Assim, passou a ser preocupação constante a proteção dos direitos fundamentais.

Os direitos fundamentais são divididos em “dimensões”. Por tempos usou-se a expressão “gerações” dos direitos fundamentais, entretanto, a doutrina atual optou pelo uso do termo “dimensões”. São divididos, pela doutrina majoritária, em três dimensões, muito embora haja autores que ainda consideram haver uma quarta e quinta dimensão dos direitos fundamentais (nesta última, estariam inseridos os direitos cibernéticos).

A Internet colaborou inegavelmente para o processo de globalização, conectando pessoas ao redor de todo o mundo. É extraordinário o impacto do desenvolvimento da cibernética, das redes de computadores, do comércio eletrônico, das possibilidades da inteligência artificial, e da vertiginosa difusão da Internet sobre o campo, inclusive, do Direito.

A Internet revolucionou as formas de se viver em sociedade (eliminando as barreiras físicas e temporais), horizontalizou a comunicação, e democratizou o acesso à informação. A complexidade do mundo contemporâneo envolve todos os seus setores, razão pela qual é fundamental um olhar que dê conta dessas transformações. O acesso à Internet, hoje, é fundamental para o desenvolvimento social, cultural, intelectual, educacional, profissional e econômico de qualquer nação. Nada mais razoável, pois, que incluir no rol dos direitos fundamentais o acesso à Internet.

REFERÊNCIAS

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 26. ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2011. 835 p.

BRASIL. AGÊNCIA IBGE NOTÍCIAS. **Internet chega a três em cada quatro domicílios do país**. 2018. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/23445-pnad-continua-tic-2017-Internet-chega-a-tres-em-cada-quatro-domicilios-do-pais>>. Acesso em: 20 dez. 2018

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 10 jan. 2020.

BRASIL. IBGE. **Projeção da População do Brasil e das Unidades da Federação**. 2020. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/apps/populacao/projecao/>. Acesso em: 11.jan.2020.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. **Marco Civil da Internet**. Brasília, DF, 23 abr. 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 10 dez. 2019.

BRASIL. PEC nº 185/2015, de 17 de dezembro de 2015. **Acrescenta O Inciso LXXIX Ao Art. 5º da Constituição Federal, Para Assegurar A Todos O Acesso Universal A Internet Entre Os Direitos Fundamentais do Cidadão**. Brasília, DF, Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2075915>. Acesso em: 11 jan. 2020

COUTINHO, Nilton Carlos de Almeida. **Da concretização do direito de proteção contra desastres, sob a ótica da teoria dos direitos fundamentais**. Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito, Brasília, v. 6, n. 2, p.211-217, 2014. Disponível em: <http://revistas.unisinos.br/index.php/RECHTD/article/view/rechtd.2014.62.09/4306>. Acesso em: 09 jan. 2020

FILKELSTEIN, Maria Eugênia Reis. **Direito do comércio eletrônico**. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

FORTES, Vinícius Borges; BOFF, Salete Oro. **A Privacidade e a Proteção dos Dados Pessoais no Ciberespaço como um Direito Fundamental**: perspectivas de construção de um marco regulatório para o Brasil. Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos, [s.l.], v. 35, n. 68, p. 109-127, 20 jun. 2014. Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). <http://dx.doi.org/10.5007/2177-7055.2013v35n68p109>. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2177-70552014000100006&lang=pt. Acesso em: 20 dez. 2019.

HARTMANN, Ivar A. M. **E-CODEMOCRACIA O ESTADO AMBIENTAL ARTICULADO EM UM ESTADOREDE E O DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À INTERNET COMO ELEMENTOS DA PROTEÇÃO PROCEDIMENTAL DO MEIO AMBIENTE NO CYBERESPAÇO**. Espaço Jurídico Journal Of Law [EJLL], Joaçaba, p.381-440, dez. 2015. Disponível em: <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/5040>. Acesso em: 10 jan. 2020.

LANZA, Edison. **Os princípios que garantem uma Internet livre, aberta e inclusiva para todas as pessoas e grupos sociais**. In: BELLI, Luca; CAVALLI, Olga (Org.). Governança e regulações da Internet na América Latina. Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, 2018. p. 539-557. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/27164/Governan%20e%20regula%20da%20Internet%20na%20Am%20E9rica%20Latina.pdf?sequence=3>. Acesso em: 10 jan. 2020.

LAZARI, Rafael de. **Manual de Direito Constitucional**. 2. ed. Belo Horizonte: D'plácido, 2018. 1199 p.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. 1452 p

MARTINS, Guilherme Magalhães. **Responsabilidade civil por acidente de consumo na Internet**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 30. ed. São Paulo: Atlas S.a., 2014. 946 p.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital**. 3. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang et al. **Curso de Direito Constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. Disponível em: <<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553610105/cfi/4!/4/4@6.36:26.6>>. Acesso em: 09 jan. 2020.

SCHERKERKEWITZ, Iso Chaitz. **Direito e Internet**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Direitos Humanos: Novas Dimensões e Novas Fundamentações**. Direito em Debate, Ijuí, v. 11, n. 16/17, p.9-32, jan. 2002. Semestral. Disponível em: <<https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/issue/view/53>>. Acesso em: 10 jan. 2020.

WOLKMER, Antonio Carlos. **INTRODUÇÃO AOS FUNDAMENTOS DE UMA TEORIA GERAL DOS “NOVOS” DIREITOS**. Revista Jurídica Unicuritiba, Curitiba, v. 2, n. 3, p.121-148, out. 2013. Disponível em: <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/593>>. Acesso em: 10 jan. 2020